

EXCLUSÃO DO “REFUGO HUMANO” COMO CAUSA INFLUENCIADORA DO TERRORISMO E DAS PRÁTICAS DE COMBATE AO TERRORISMO

EXCLUSION OF THE "REJECTED HUMANS" AS AN INFLUENCE OF TERRORISM AND TERRORISM COUNTERING

Clayton Douglas Pereira Guimarães¹

Resumo: A temática do terrorismo não pode ser dissociada de uma discussão acerca da sociedade em que está inserida e dos fenômenos que nela ocorrem, nesse interim objetiva-se analisar nesta pesquisa a Exclusão do “refugio humano” como causa influenciadora do terrorismo e das práticas de combate ao terrorismo que não o perfilamento racial. Para o atendimento desse objetivo, requer-se, a adoção de uma vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa. Em síntese, o combate do terrorismo perpassa por combater suas causas, já que é ineficaz e contra produtivo o combate os terroristas já que são de difícil identificação, uma vez que se valem da ocultação da identidade, bem como são apenas expressão de uma ideia, então ainda que se combata terroristas, o terrorismo continuará a existir, caso não se enfrente diretamente as suas causas. A causa mais evidente do terrorismo decorre da exclusão do refugio humano, nessa perspectiva práticas de perfilamento racial só acentual a problemática, além de violarem o Estado Democrático de Direito. Em linhas gerais, é necessária a inserção efetiva das pessoas na sociedade para que assim não tenham contra o que se irrisignar, sobretudo de maneira tão extrema como o terrorismo.

Palavras-chave: Terrorismo; Refugio Humano; Perfilamento Racial.

¹ Especialista em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Arnaldo Janssen. Bacharel em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Autor de artigos no âmbito do Direito Digital, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Copresidente da AGEJ - Associação Guimarães de Estudos Jurídicos. Diretor Geral e membro do Conselho Editorial do Portal Jurídico Magis. Advogado.

Abstract: The theme of terrorism cannot be dissociated from a discussion about the society in which it is inserted and the phenomena that occur in it. of combating terrorism other than racial profiling. In order to meet this objective, it is required the adoption of a legal-sociological methodological aspect. With regard to the type of investigation, in the Witker (1985) and Gustin (2010) classification, the juridical-projective type was chosen. According to the content analysis technique, it is stated that this is a theoretical research, which will be possible from the content analysis of doctrinal texts, norms and other data collected in the research. In summary, the fight against terrorism involves combating its causes, since it is ineffective and counterproductive to fight terrorists, since they are difficult to identify, since they use identity concealment, as well as being just an expression of an idea, so even if terrorists are fought, terrorism will continue to exist if its causes are not directly addressed. The most obvious cause of terrorism stems from the exclusion of human refuse, in this perspective practices of racial profiling only accentuate the problem, in addition to violating the Democratic State of Law. In general terms, the effective insertion of people into society is necessary so that they do not have anything to resent against, especially in such an extreme way as terrorism.

Keywords: Terrorism; Human Waste; Racial Profiling.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por tema, a Exclusão do “refugo humano” como causa influenciadora do terrorismo e das práticas de combate ao terrorismo, para tanto se utilizará da definição estrita de terrorismo, em atenção a identidade dos terroristas, para fins da identificação dos potenciais terroristas far-se-á o uso da Teoria dos Arcos Dourados atrelada a exclusão econômica-social do denominado “refugo humano” como causa influenciadora do terrorismo. A pesquisa objetiva por fim, tratar das formas de combate ao terrorismo que não o Perfilamento Racial.

Diante da abordagem do tema do trabalho acadêmico surge uma problemática, qual seja, como combater efetivamente o terrorismo, o que inclui meios de reinserir indivíduos a sociedade, indivíduos anteriormente sujeitos a uma exclusão, a qual pode-se denominar como “refugo humano”. Dessa forma se propõe a responder a seguinte pergunta: Como combater o terrorismo e se esse combate perpassa pela reinserção de indivíduos excluídos a sociedade?

A resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, se resume em: o terrorismo é um ato comunicativo, portanto tem que se identificar o que se quer comunicar, o que a princípio para a presente pesquisa seria a insatisfação com a imposição de uma ideologia própria da cultura ocidental, de modo que alguns indivíduos fiquem alheios a esse regime jurídico posto.

Para fins da verificação de verossimilhança da hipótese formulada tendente a resolução do problema da pesquisa é imperioso o cumprimento de determinados objetivos, quais sejam, explicar o conceito de terrorismo, a causa deste, ainda meios de combate ao terrorismo que sejam verdadeiramente efetivos.

Para o atendimento do supracitado objetivo, requer-se, a utilização de uma metodologia hábil a atender as demandas da pesquisa, nesse sentido, adota-se uma vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Feitas, portanto, essas relevantes considerações de modo a elucidar a temática da presente pesquisa, os respectivos problemas e a resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, faz-se necessária justificar o porquê da realização da presente pesquisa, esta se substancia no fato de a temática apresentar relevância social e jurídica, o terrorismo como ato de violência, por conseguinte acaba por violar direitos humanos, que devem ser garantidos juridicamente, por sua vez, o meio de combate ao terrorismo não pode igualmente violar direitos humanos, pois um terror não pode justificar o outro.

Por fim, cabe, mencionar como dar-se-á estruturação do seguinte trabalho acadêmico, este é organizada em três capítulos, além destas considerações iniciais, as considerações finais e as referências.

O segundo capítulo, se inicia abordando a definição de terrorismo no léxico e na ciência jurídica.

O terceiro capítulo trata das causas que propiciam o terrorismo, para o mesmo far-se-á o uso da teoria dos arcos dourados, teoria essa que analisa o regime jurídico posto, próprio da cultura ocidental, e quais os resultados desse regime em frente a culturas diversas.

Por sua vez, o quarto capítulo trata das formas de combate ao terrorismo que não o perfilamento racial, já que fica constatado no capítulo anterior que a prática de perfilamento carece de efetividade, e mais importante não é compatível com os direitos humanos.

2 TERRORISMO, DEFINIÇÕES NO LÉXICO E NA CIÊNCIA JURÍDICA

A definição de terrorismo é pressuposto para tratar do tema da presente pesquisa, no dicionário Oxford, o termo *terrorism* tem por definição *the use of violent action in order to achieve political aims or to force a government: act of terrorism*².

Pode-se recorrer também a etimologia da palavra, conforme Basso “Se buscarmos a origem da expressão terrorismo vamos encontrá-la no latim: *terrere* (tremar) e *detertere* (amedrontar). Assim, fazer tremar e amedrontar são as motivações que fundamentam as ações terroristas”.³

Então o conceito comumente atribuído terrorismo perpassa pela ameaça ou uso de violência propriamente dito, em uma síntese de guerra e teatro perpetrada contra alvos civis diante de um público com a finalidade de intimidar uma população ou governo por motivada por razões ideológicas ou políticas.

(...) A “estratégia do medo generalizado” e “da violência simbólica” conduz à escolha de alvos civis para as ações criminosas, arruinando, assim, o grau de confiança que o povo deposita em seu governo. O terrorismo, nessa perspectiva deve ser visto como uma “síntese de guerra e teatro, uma

² O uso de ação violenta para atingir objetivos políticos ou para forçar o governo a agir: ato de terrorismo (tradução nossa)

³ BASSO, Maristela. Reflexões Sobre Terrorismo E Direitos Humanos: Práticas E Perspectivas. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**. São Paulo, v. 97, p. 437. Jan. 2002

dramatização do tipo mais proscrito de violência – que é perpetrada contra vítimas inocentes - realizada diante de uma audiência com o propósito de criar um clima de medo, com fins políticos.⁴

Por fim, a ação terrorista é um movimento contra-hegemônico na medida que é visto como recusa de valores hegemônicos, não que um meio de violência se justifique como canal comunicativo, por isso o Estado tenta o coibir, é sobre efetivas formas de combate ao terrorismo que a presente pesquisa vai se ater. Note-se desde logo, que o Estado não é capaz de coibir coligações contra-hegemônicas, pois para fim de se evitar tais práticas deve-se na verdade coibir a imposição de uma hegemonia, o que dar-se a em certa medida na integração de esses indivíduos no campo dos direitos sociais e culturais. Ainda, além da impossibilidade de coibir essa coligação ante a impossibilidade de coibir um ideal de descontentamento, a impossibilidade de coibir a coligação e não as ações terroristas propriamente ditas, também decorre da falta de condições objetivas de identificar potenciais terroristas.

A ação terrorista pode ser entendida como um movimento de contra-hegemonia na medida em que é vista como um movimento de recusa e oposição dos valores difundidos por um grupo hegemônico. O Estado, apesar de contar com considerável apoio e mobilização da sociedade civil, não consegue, entretanto, impedir coligações contra-hegemônicas se formem no interior do sistema – seja este no plano interno ou externo. Assim, uma situação de contra-hegemonia constitui-se na capacidade de um determinado grupo propor alternativas sociais capazes de contrapor-se àquelas predominantes em uma sociedade.⁵

⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e terror – Uma visão parcial do Fenômeno Terrorista. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito – Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 153.

⁵ LASMAR, Jorge Mascarenhas. A ação Terrorista Internacional e o Estado: Hegemonia e Contra –Hegemonia nas Relações Internacionais. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito – Os Impactos do**

Ainda, sobre terrorismo, cabe ressaltar que há uma falta de condições de identificar potenciais terroristas, conforme Pagliarini e Socorro: “O terrorista não é necessariamente branco, negro, católico, grego ou judeu. Pode ser qualquer um, mas nunca se saberá quem. É requisito básico do terrorismo a ocultação da identidade”.⁶ Assim, resta impossível a identificação de potenciais terroristas, podendo o ser qualquer um que com ato comunicativo, esse exteriorizado por uma ameaça ou ato de violência propriamente dito, tem o fito de intimidar população ou governo.

Ainda buscando uma identidade qualquer para o terrorista, o promotor de atentados, que, para a maioria, é um terrorista – e por isso deve sofrer as penas da lei -, para outros é um patriota e torna-se mártir de uma causa, e de seu martírio pela causa os seus familiares se orgulham – o que significa que preferem perder o filho ou o marido a continuar se submetendo ao poder que desejam amedrontar ou mesmo derrubar com um ato de terror. Daí a explicação de homens, e mulheres e crianças se disporem, em pleno século XXI, a se matar pela causa, seja ela qual for. Isso não tira do grupo, entretanto, sua fundamental característica midiática, pois, se um deles de fato morre, outras centenas de outros permanecem vivos para comemorar, e sobretudo, para espalhar o medo. Pode-se, portanto, dizer que o principal objetivo do terrorista é a comunicação do ato para que se inculque medo numa inteira comunidade ou num país todo.⁷

O terrorismo como ato comunicativo tem, portanto, uma finalidade que é transmitir as razões ideológicas e políticas de um determinado grupo de pessoas, embora, o meio que se utilize seja inadequado, intimidação por meio de violência. Uma vez constatado esse ato

Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 441.

⁶ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. O horror de Marlon Brando. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 9, n.2, p. 103, jul./dez. 2014

⁷ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. O horror de Marlon Brando. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 9, n.2, p.104 - 105, jul./dez. 2014

comunicativo, torna-se imprescindível interpretar a mensagem que o interlocutor quer transmitir, para tanto utilizar-se-á a teoria dos arcos dourados.

3 A TEORIA DOS ARCOS DOURADOS ATRELADA A EXCLUSÃO ECONÔMICA-SOCIAL DO DENOMINADO “REFUGO HUMANO” COMO CAUSA INFLUENCIADORA DO TERRORISMO

As transformações econômicas e sociais alteraram as relações geopolíticas no tocante a segurança nacional, sobretudo em decorrência do terrorismo.

Far-se-á o uso da Teoria dos Arcos Dourados, concebida pelo o jornalista Thomas Friedman, para tratar dos efeitos da referida transformação econômica e social na geopolítica nas últimas décadas. Conforme Almeida: “Friedman notou que, até a virada do século XXI, não havia nenhuma guerra ocorrida entre dois países a partir do momento em que ambos passaram a possuir um restaurante da cadeia McDonald's”.⁸ Em detrimento da eleição do referencial, rede de restaurantes da cadeia McDonald’s, pela Teoria dos Arcos Dourados se quer metaforicamente indicar que a existência de um dos mesmos em determinado país significa que há nesse um padrão suficiente de civilidade sob ótica das sociedades capitalistas ocidentais.

Na realidade, à luz das ideias do autor, a presença de uma lanchonete como o McDonald’s metaforicamente indicava que naquele país existia civilização suficientemente desenvolvida sob as bases do sistema capitalista de produção, e com bases morais mais sólidas, características que a tornariam avessa a conflitos bélicos com outros Estados soberanos, e que, por

⁸ ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

outro lado, impulsionariam seus integrantes à construção e a consolidação de seu estilo de vida.⁹

Em que consistem as transformações econômicas e sociais das últimas décadas, basicamente na superação da bipolaridade decorrente da Guerra Fria e seus reflexos, e é neste cenário em que surgem os conflitos sociais atuais, dentre eles, as ações terroristas.

Se, por um lado, a globalização propiciou o aumento da geração produtiva e da circulação financeira por intermédio da integração econômica, por outro lado, o mundo ficou sem opções políticas: os sistemas econômicos (com raras exceções) são todos capitalistas e a sociedade de consumo é a ordem internacional hegemônica [...]. As decisões políticas a serem adotadas pelos governantes eram muito mais simples quando havia uma polarização binária entre duas grandes potências em estado permanente de guerra (fria): Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Essa polarização criava a oportunidade a todas as nações do mundo de barganhar sua filiação a um ou outro sistema político para em contrapartida receber recursos materiais e financeiros, tecnologia e mesmo poder geopolítico em razão da associação a uma dessas duas potências.¹⁰

O pós-Guerra Fria ensejou a adequação dos países a um sistema internacional majoritariamente capitalista, bem como, a adequação dos cidadãos à sociedade de consumo. Em decorrência do estabelecimento desse padrão, os que não se adequam a ele formam o que se denomina “refugio humano”, indivíduos que obstaculizam o ideal funcionamento do sistema capitalista.

⁹ ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

¹⁰ ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

Explica Bauman que ao longo da história, a construção da ordem e o progresso econômico inevitavelmente gravavam um sistema social em que diversos indivíduos tornavam-se excessivos ou redundantes para seu bom funcionamento. Esses indivíduos indesejados a essa ordem são o que o filósofo denominou provocativamente de “refugio humano” [...]. Enquanto existiam territórios não habitados e não submetidos a um efetivo Poder Soberano, esses espaços eram o destino do excedente populacional da época, movimentados dentro de ondas de colonização e de povoamento. Sem embargo, diversas nações do continente americano, por exemplo, representaram justamente o local de absorção dos excedentes populacionais europeus. Essas partes subdesenvolvidas do planeta, ainda não atingidas pela modernização, eram espaços aptos a receber o denominado “refugio humano” gerado pelas nações modernas e em modernização.¹¹

Por óbvio, o excedente, denominado “refugio humano” constitui um problema para as sociedades modernas, de modo que essas procuram uma destinação para tal excedente.

Nesse cenário, em que todos países do mundo são modernos ou estão em modernização e igualmente produzem um “refugio humano”, todas essas nações, por conseguinte, procuram uma destinação para esse excedente indesejado e problemático. Não existe mais um abrigo global para esses humanos refugados e as nações modernas, dessa forma, as nações devem procurar soluções locais para esse problema global.¹²

Embora identificada a problemática, até o presente momento nenhuma alternativa viável para resolução fora devidamente aplicada.

¹¹ ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

¹² ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

Como notamos no cotidiano de qualquer país moderno, as experiências até o momento mostraram-se infrutíferas e financeira e politicamente onerosas para os governos e sociedades modernas. O atual problema dos refugiados que buscam entrar no continente europeu é emblemático desse problema global.¹³

Sob essa classificação de “refugo humano” merece especial atenção os imigrantes, sobretudo na indevida associação destes as ações terroristas, associação essa decorrente do perfilamento racial.

O excedente populacional acima descrito forma um grupo socialmente insatisfeito e ressentido com essa nova ordem que não lhes prevê um lugar. Esse grupo, que no continente europeu é constituído por muitos imigrantes com origem em países árabes, encontra no discurso de rejeição à modernidade proposto pelo islamismo um lugar de pertencimento. Friedman destacou, em um ensaio para o jornal *New York Times*, que muito da origem do radicalismo islâmico não está apenas nas intervenções militares do Oriente Médio ou na dificuldade de integração das comunidades árabes na Europa; mas tem raiz no desafio da integração à modernidade.¹⁴

Note-se que se forma uma prática de perfilamento racial com intuito de neutralizar as ações terroristas, inclusive utilizando-se de experiências financeira e politicamente onerosas em virtude do receio de perder as conquistas de propriedade e ganhos sociais que os cidadãos da sociedade de consumo têm, ao invés de utilizar de experiências afim de evitar que esses indivíduos se tornem o denominado “refugo humano” de modo de que esses possam participar igualmente da sociedade de consumo. Conforme Almeida: “Com efeito, é de se questionar se a

¹³ ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

¹⁴ ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

origem do terrorismo islâmico está mesmo nos valores islâmicos ou se o terrorismo foi uma bandeira buscada por aqueles rejeitados pela nova ordem social da modernidade consumista e globalizada”.¹⁵

Para ratificar o ante exposto, basta identificar quem são os agentes que verdadeiramente cometem as ações terroristas nos territórios dos países submetidos a ordem social da modernidade consumista e globalizada.

Essa dúvida recentemente foi objeto de um acalorado debate entre os acadêmicos franceses Gilles Kepel e Olivier Roy. Os dois estudiosos franceses da radicalização, apesar de divergirem, identificam nos subúrbios franceses disfuncionais o principal foco de radicalização dos imigrantes árabes que estariam em busca de reconstruir uma identidade perdida. Gilles Kepel entende que a radicalização islâmica na Europa, especialmente na França, reside na marginalização dos descendentes dos imigrantes árabes nos subúrbios franceses e sua dificuldade de integração na sociedade francesa. A dificuldade de integração desse grupo, ao longo de três gerações, seria a fonte de radicalização dos jovens terroristas.¹⁶

Assim sendo verifica-se um perfil psicológico comum dos radicais islâmicos: indivíduos alienados por sua sociedade.

[...] a partir de um estudo desenvolvido a partir do perfil dos terroristas franceses dos últimos 20 anos, há um perfil geralmente recorrente entre os terroristas composto por jovens marginalizados recém-convertidos ou imigrantes de segunda geração com praticamente nenhuma educação religiosa. Normalmente, são recém-convertidos ao islamismo a partir de vínculos de amizade iniciados na internet. A escolha do

¹⁵ ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

¹⁶ ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

islamismo, entretanto, não é casuística: a ilusão proposta pela criação de um califado global é o que atrairia esses jovens violentos com delírio de grandeza.¹⁷

Assim sendo, a incorporação desse “refugio humano” ao um papel economicamente relevante na sociedade mostra-se como a solução para combater as ações terroristas.

4 FORMAS DE COMBATE AO TERRORISMO QUE NÃO O PERFILAMENTO RACIAL

O terrorismo objetiva a destruição de um regime jurídico-político estabelecido, dessa forma coloca-se em risco os direitos fundamentais, por conseguinte, as formas jurídicas assumem conteúdos para prevenir e reprimir as práticas terroristas. Entretanto, há de se ter cautela nessa flexibilização para que ao invés de se resguardar a manutenção de direitos fundamentais dos indivíduos pertencentes ao regime jurídico-político estabelecido, não se utilize dessa flexibilização de modo a perseguir indivíduos potencialmente aptos a práticas terroristas violando direitos fundamentais dos mesmos através da prática de perfilamento racial, pois dessa forma não se estaria havendo a manutenção de direitos fundamentais dos indivíduos pertencentes ao regime jurídico-político, mas havendo a violação de direitos fundamentais dos indivíduos, os quais o governo entende como aptos a práticas terroristas através da prática de perfilamento racial.

O terrorismo (...) visa a destruição da legitimidade de um regime jurídico-político estabelecido e, direta ou reflexamente, põe em risco os direitos fundamentais. É de se esperar, portanto, que as formas jurídicas assumam conteúdos que funcionem como barreiras de prevenção e repressão as investidas de terror. A luta, no entanto, não é facilmente compreendida, nem se coloca no mesmo nível do teatro das

¹⁷ ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

ações, pois, teoricamente, veicula códigos distintos institucionalizado, regrado, público e até certo ponto previsível, do lado do sistema de poder constituído; e labiríntico, clandestino, com regras ad hoc e imprevisível, do lado dos grupos terroristas. Para escapar da igualdade anômica entre ordem jurídica e terror, com recursos do sistema constituído a práticas terroristas, as regras jurídicas de enquadramento das ações estatais, definidoras das barreiras de proteção do regime, possibilitam maior flexibilidade de atuação ao aparato administrativo, policial e judicial. Ocorre que essa flexibilidade atinge o núcleo de valores substantivos da ordem constituída sobre as bases do Estado constitucional – os direitos fundamentais. A “transação de valores” ou “de princípios” revela-se, nesse contexto, inevitável. A segurança, a democracia, a vida e a integridade psicofísica impõe uma ordem de preferência sobre certas inviolabilidades e garantias constitucionais, reduzidas a “núcleos essenciais” que virtualizam uma “ideia de proteção” ou ao comando genérico de “proporcionalidade” e “provisoriedade” das restrições e suspensões.¹⁸

Já que, quer-se coibir a prática de perfilamento racial, cabe compreender o conceito da terminologia, etimologicamente perfilamento racial é um termo que deriva de outras línguas, quais sejam, o inglês, que tem como étmo, *racial profiling*, ou do francês, que tem como étmo “*le profilage racial*”. É um comportamento discriminatório, em geral promovido por agentes do Estado, contra um indivíduo ou um grupo de indivíduos com base em sua origem étnica, nacional, religiosa ou de outro tipo.

O conceito se refere à utilização — por oficiais responsáveis pela aplicação da lei, da segurança e do controle de fronteiras — da raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica como base para submeter pessoas a buscas detalhadas,

¹⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e terror – Uma visão parcial do Fenômeno Terrorista. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito – Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003., p. 160-161

verificação de identidade e investigações, ou para determinar se um indivíduo está envolvido em atividades criminosas.¹⁹

O perfilamento racial em relação ao terrorismo ocorre em face de comportamento discriminatório, em geral promovido por agentes do Estado, contra um indivíduo ou um grupo de indivíduos com base, no caso do terrorismo, da religião islâmica.

Ressalta-se ainda que o perfilamento racial, já que promovido por agentes do Estado ocorre fundamentado em lei lato senso, e, portanto, aparentemente sem atingir os direitos humanos, mas como o fim não é o bem-estar dos homens - no caso os que sofrem perfilamento racial, destarte não haveria problema a atividade inteligência fundada em indícios e não em razão de critérios de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica -, mas elimina indivíduos, por intermédio da exclusão social, em benefício da manutenção do regime jurídico posto. Note que muito se aproxima a noção de terror tratada por Arendt em estados totalitários da prática do perfilamento racial por Estados democráticos, portanto, fica nítido que tal prática fragiliza a própria democracia.

“O terror, como execução da lei de um movimento cujo fim ulterior não é o bem-estar dos homens nem o interesse de um homem, mas a fabricação da humanidade, elimina os indivíduos pelo bem da espécie, sacrifica as “partes” em benefício do “todo”.²⁰

Enfim, ocorre o perfilamento racial a partir de uma deturpação do que seria a tentativa de manutenção um regime jurídico-político estabelecido, mas só se mantém as barreiras culturais milenares entre ocidente e oriente sem enxergar as diferenças entre os indivíduos, de forma a perder a alteridade.

É importante salientar que a “guerra ao terror”, perpetrada contra o terrorismo, especialmente após o 11 de setembro de

¹⁹ ONU BR. **Nações Unidas discutem abordagem policial e racismo no Brasil**. 10, nov. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/nacoes-unidas-discutem-abordagem-policial-e-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 26, jun. 2018

²⁰ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. São Paulo. Schwarcz. 2012, p. 618

2001, esbarra, invariavelmente e inevitavelmente, nas barreiras culturais milenares entre Oriente e Ocidente, as quais impossibilitam um debate genuíno e igual entre os entes políticos, fato que acarreta em violações unilateralmente impostas por aqueles que detêm o poder e status quo, neste caso, os estados nacionais ocidentais. Logo, não se consegue enxergar ao outro como igual, as diferenças afastam os indivíduos e criam barreiras artificiais e intransponíveis.²¹

Ainda, acerca da perda da alteridade:

Nesta senda, quando o indivíduo é incapaz de se enxergar no outro, ou seja, quando há uma total perda de alteridade, sustenta-se que alguns direitos e garantias, como o direito a um processo justo ou mesmo o direito à integridade física, não se estendem a ele, não alcançam ao outro, eis que ele é diferente de mim, diferente de “nós”. Assim, esta visão puramente marcada por essa dicotomia do “Nós vs Eles” impede que o princípio da dignidade, comentado por Dworkin, na obra “La Democracia Posible: principios para un nuevo debate político” seja aplicado, pois não há “igual importância” e “igual respeito” aos diferentes, mas uma total rejeição causada pela tendente falta de identificação entre os povos.²²

Uma vez identificado a ausência de sentido da prática de perfilamento racial, cabe destacar com este atinge indivíduos quaisquer que se quer tenham envolvimento necessariamente com o terrorismo. Como ressaltado ao tratar da definição de terrorismo, o terrorista pode ser qualquer um, sendo requisito básico do terrorismo a ocultação da

²¹ VERBICARO, Loiane Prado; FURLAN Maria Luiza Favacho. Direitos Humanos, Dignidade E Terrorismo: Um Ensaio Sobre Democracia Associativa E Tolerância. In: COSTA, Fabrício Veiga; GORDILHO, Heron José de Santana; BRASIL, Deilton Ribeiro. **Estudos Avançados De Direitos Humanos, Teoria Do Direito E Desenvolvimento Sustentável**. 1ª ed. Maringá. IDDM, 2018, p. 164.

²² VERBICARO, Loiane Prado; FURLAN Maria Luiza Favacho. Direitos Humanos, Dignidade E Terrorismo: Um Ensaio Sobre Democracia Associativa E Tolerância. In: COSTA, Fabrício Veiga; GORDILHO, Heron José de Santana; BRASIL, Deilton Ribeiro. **Estudos Avançados De Direitos Humanos, Teoria Do Direito E Desenvolvimento Sustentável**. 1ª ed. Maringá. IDDM, 2018. P. 164.

identidade, portanto, terrorista que instituem propagar a ideologia islâmica por intermédio de atos de violência com o fim comunicativo, podem ser qualquer um, já que é impossível a identificação dos que se identificam com os ideais islâmicos. Ante essa impossibilidade de identificação dos terroristas que instituem propagar a ideologia islâmica por intermédio de atos de violência, acabam por sofrer perfilamento racial não só, os que se tem conhecimento de que se identificam como islâmicos, mas também todos de origem árabe, uma vez que é o berço da referida religião.

Primeiramente, fica constatado que os que sofrem a discriminação sequer são necessariamente os sujeitos a quem o Estado pretende coibir a ação, já que os árabes em geral sofrem o perfilamento racial, sendo que nem todo árabe é islâmico, e nem todo islâmico é um potencial terrorista. Ainda, as ações terroristas que implicam no perfilamento racial por parte do Estado com o fundamento de preservação da soberania, ou segurança nacional, sequer ocorrem majoritariamente por parte de indivíduos alheios ao Estado, mas sim, por indivíduos pertencentes ao próprio Estado, quem não deu a devida assistência a aqueles de modo que se tornaram “refugo humano”, e encontraram na prática do terrorismo um fim, se comunicar, embora utilizem-se de meios não pacíficos. Enfim, as políticas antiterroristas são, portanto, seletivas, ensejando tratamento desigual, que implica em uma tirania disfarçada democracia.

Há a percepção, portanto, de que existem direitos humanos, porém, soma-se a esta compreensão a ideia de que estes são direcionados a um público específico, podendo ser negados aos que não se encaixam no padrão socialmente esperado. Nesta lógica, as políticas antiterroristas atuam de maneira seletiva, visando declaradamente tratar de forma desigual todos os indivíduos que a maioria entende como suspeitos, de maneira a naturalizar discursos ideológicos discriminatórios, excludentes, marginalizadores e segregatórios, ressaltando o que de pior pode haver no ambiente político: a tirania disfarçada de democracia.²³

²³ VERBICARO, Loiane Prado; FURLAN Maria Luiza Favacho. Direitos Humanos, Dignidade E Terrorismo: Um Ensaio Sobre Democracia Associativa E Tolerância. In: COSTA, Fabrício Veiga; GORDILHO, Heron José de Santana;

Segundo, em havendo perfilamento racial por parte do Estado há uso de formulas “raciais” amplas o que dificulta o contraditório, haveria uma espécie de presunção de culpa por parte dos sujeitos a quem o perfilamento racial se dirige, mas essa atitude é incompatível com o Estado Democrático de Direito que deve ser orientado pela presunção de inocência. O Estado deve sim zelar pela sua soberania, e segurança nacional, e as ações terroristas demonstram um risco a essas, mas o meio de combater é uma fiscalização não pautada por critérios discriminatórios, mas pela inteligência do Estado em fiscalizar toda a totalidade de indivíduos, já que como bem-dito anteriormente, o requisito básico do terrorismo a ocultação da identidade.

Por fim, afastado a possibilidade de combate do terrorismo através da prática de perfilamento racial, restam como alternativas a atividade de inteligência do Estado não centrada em uma característica discriminatória como a focada na etnia árabe e religião islâmica, e mais a inclusão do “refugo humano” a sociedade.

Note que um terror é conducente a outro, o terror da exclusão social implica de algum modo no terror da manifestação de práticas terroristas.

A perda do sentido da realidade conduz a utopias patológicas como o terrorismo. Perdas que podem ser causadas, em grande escala, pelos outros sentidos de terror que se escondem por trás das palavras – o terror econômico, conducente com uma exclusão social sem precedentes na história, tanto em sua expressão numérica, quanto em sua qualidade de demonstração da escassez na abundância; o terror cultural; na simbologia totalitária de um estilo de pensar e viver único; e terror político-militar, que se apropria de valores caros como os direitos humanos, para em muitos casos, fazer incursões além-fronteiras, mascarando os reais motivos, de natureza geopolítica e econômica.²⁴

BRASIL, Deilton Ribeiro. **Estudos Avançados De Direitos Humanos, Teoria Do Direito E Desenvolvimento Sustentável**. 1ª ed. Maringá. IDDM, 2018, p. 169.

²⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e terror – Uma visão parcial do Fenômeno Terrorista. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e**

Conforme, Sampaio “Certamente que um terror não justifica o outros. E todos são expressão de irracionalidade que se autoprograma em ciclos, possibilitando mais terror”.²⁵

Então a presente pesquisa não intenta que um terror justifique outros, mas identificar que os direitos fundamentais são importantes a todas as pessoas.

Em contraste, acredita-se que os direitos humanos são muito mais amplos do que o discurso que busca utilizá-los como justificativa para suas violações. Por esta razão, surge a ideia de que estes direitos são os direitos mais importantes de todas as pessoas e suas violações acarretam a perda da dignidade dos envolvidos, ressaltando a necessidade de sua proteção pelo Poder Público.²⁶

E que é dever dos governos garantir tais direitos humanos.

A partir desta compreensão, nasce a obrigação dos governos no que diz respeito à garantia dos direitos humanos, sob pena de suas políticas serem antidemocráticas. Portanto, um governo que viole os direitos humanos de todos aqueles que estão sob seu domínio, seja por ação, seja por omissão, atenta não apenas contra as pessoas em sua dimensão pessoal. Este governo atenta, principalmente, contra a democracia, pois esta presume igualdade de consideração no tratamento aos

direito – Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 168.

²⁵ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e terror – Uma visão parcial do Fenômeno Terrorista. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito – Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 168.

²⁶ VERBICARO, Loiane Prado; FURLAN Maria Luiza Favacho. Direitos Humanos, Dignidade E Terrorismo: Um Ensaio Sobre Democracia Associativa E Tolerância. In: COSTA, Fabrício Veiga; GORDILHO, Heron José de Santana; BRASIL, Deilton Ribeiro. **Estudos Avançados De Direitos Humanos, Teoria Do Direito E Desenvolvimento Sustentável.** 1ª ed. Maringá. IDDM, 2018, p. 169.

cidadãos e agir de forma a ignorar esta previsão, seria violar, sobretudo, a dignidade humana.²⁷

Para Verbicaro e Furlan: O dever dos governos de garantia dos direitos humanos perpassa pela não criação de distinção entre pessoas, quando essas inferiorizam um em detrimento de outro, as políticas antiterroristas quando assim erroneamente concebidas em face de grupos específicos pautados no perfilamento racial acabam por desconfigurar a democracia.²⁸

E o meio inicial de garantir esses direitos fundamentais é por intermédio da redução do terror inerente a exclusão social, e, por conseguinte a uma redução do terror próprio do terrorismo, que é a fim buscado pelo Estado.

No mundo contemporâneo, poucos sujeitos públicos e privados exercem o controle da riqueza e ditam normas que interfere no cotidiano de diversos povos, patrocinando pobreza e desemprego generalizados. Nesse cenário internacional em que os avanços dos diversos seguimentos da ciência e o conforto público e privado do processo civilizatório só beneficiam alguns povos em detrimento de grande contingente populacional, abre-se espaço para doutrinas fundamentalistas de várias naturezas. A pobreza acentuada em meio à riqueza ilimitada e concentrada afronta a dignidade humana e atenta contra qualquer civilização. Quando a liberdade e a subsistência do ser humano são colocados à prova de maneira tão cruel e com tamanha desigualdade, a violência é uma resposta perigosa, mas previsível. Lutar contra o terrorismo é

²⁷ VERBICARO, Loiane Prado; FURLAN Maria Luiza Favacho. Direitos Humanos, Dignidade E Terrorismo: Um Ensaio Sobre Democracia Associativa E Tolerância. In: COSTA, Fabrício Veiga; GORDILHO, Heron José de Santana; BRASIL, Deilton Ribeiro. **Estudos Avançados De Direitos Humanos, Teoria Do Direito E Desenvolvimento Sustentável**. 1ª ed. Maringá. IDDM, 2018, p. 169-170.

²⁸ VERBICARO, Loiane Prado; FURLAN Maria Luiza Favacho. Direitos Humanos, Dignidade E Terrorismo: Um Ensaio Sobre Democracia Associativa E Tolerância. In: COSTA, Fabrício Veiga; GORDILHO, Heron José de Santana; BRASIL, Deilton Ribeiro. **Estudos Avançados De Direitos Humanos, Teoria Do Direito E Desenvolvimento Sustentável**. 1ª ed. Maringá. IDDM, 2018, p. 169.

lutar primeiramente contra as profundas desigualdades materiais em que vive a humanidade. Se essas desigualdades são reduzidas a proporções razoáveis, a afirmação de ideias fundamentalistas e violentas não consegue se disseminar com facilidade, e o Direito passa a ter instrumentos realmente humanos e concretos para impedir sua manifestação, ou pelo menos para manter um mínimo de controle sobre a situação.²⁹

Embora tenha-se abordado até o presente momento o combate ao terrorismo sob a perspectiva dos Estados, este como uma ameaça transnacional, exige uma atuação a nível global, nos seguintes moldes:

Terrorismo é uma ameaça transnacional e não pode ser derrotado por apenas um governo ou organização. Precisa de uma resposta multilateral a níveis global, regional e nacional. É essencial fortalecer estruturas e instituições contraterrorismo. Mas precisamos também abordar as raízes de suas origens ao promover educação, combater o desemprego dos jovens e tratar da marginalização. Isto significa envolver comunidades locais, organizações religiosas e a imprensa. A sociedade civil é central para a Conferência e para ampliar nossas estratégias contraterrorismo.³⁰

O primeiro passo, portanto, no combate ao terrorismo é a redução das desigualdades materiais a proporções razoáveis, de modo que ideias fundamentalistas não se disseminem, para tanto exige-se uma ação conjunta do Estado, e envolver, sobretudo a sociedade civil.

“Haveria muito menos terrorismo se a civilização ocidental não tentasse ser hegemônica e nem imporá seus valores materiais e seus

²⁹ OLIVEIRA, Márcio Luís. O Direito à Resistência Armada e o Terrorismo: Distinções. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito – Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003 p. 458-459.

³⁰ ONU BR. **Artigo: Unindo O Mundo Contra O Terrorismo**. 27, jun 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-unindo-o-mundo-terrorismo/>. Acesso em: 25, ago. 2018

princípios culturais e religiosos sobre as demais civilizações existentes no planeta”.³¹

Então o que se quer é evitar é a hegemonia da civilização ocidental, de forma que não haja imposição de um padrão próprio da cultura ocidental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, verifica-se que a partir da definição de terrorismo, há uma impossibilidade de verificar quem é um potencial terrorista, já que é requisito básico do terrorismo a ocultação da identidade.

Assim passa-se a tratar da Teoria dos Arcos Dourados atrelada a exclusão econômica-social do denominado “refugo humano” como causa influenciadora do terrorismo. Pela Teoria dos Arcos Dourados se quer metaforicamente indicar que a existência de um dos mesmos em determinado país significa que há nesse um padrão suficiente de civilidade sob ótica das sociedades capitalistas ocidentais, e os que não estão incluídos nesse padrão passam a ser o “refugo humano”, indivíduos que obstaculizam o ideal funcionamento do sistema capitalista, dentre esses os radicais islâmicos que conforme demonstrado na pesquisa tratam-se de indivíduos alienados por sua sociedade, sobretudo, jovens marginalizados recém-convertidos ou imigrantes de segunda geração com praticamente nenhuma educação religiosa.

Em vista dos aspectos apresentados, exige-se encontrar uma forma de combate ao terrorismo que não o perfilamento racial, pois, este não é compatível com o Estado Democrático de Direito, já que se trata de um comportamento discriminatório, em geral promovido por agentes do Estado, contra um indivíduo ou um grupo de indivíduos com base, no

³¹ OLIVEIRA, Márcio Luís. O Direito à Resistência Armada e o Terrorismo: Distinções. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito – Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003 p. 459.

caso, de parâmetros étnicos, qual seja a etnia árabe ou religioso, qual seja o pertencimento a religião islâmica.

Enfim, a forma de combate ao terrorismo deve consistir na atividade de inteligência do Estado, mas não voltada a presunção de culpa do “refugio humano”, pois, as políticas antiterroristas nesses moldes acarretam consequências devastadoras à democracia, principalmente desigualdade, desse modo deve objetivar a inserção desse denominado “refugio humano” ao padrão da sociedade capitalista de modo em que não utilizem do terrorismo como ato comunicativo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. A teoria dos arcos dourados da prevenção de conflitos de Thomas Friedman à luz do terrorismo do século XXI. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 413-430, jan./fev. 2018. [E-book]

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. São Paulo. Schwarcz. 2012

BASSO, Maristela. Reflexões Sobre Terrorismo E Direitos Humanos: Práticas E Perspectivas. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**. São Paulo, v. 97, p. 436 – 441. Jan. 2002

BERNARDES, Olavo Franco Caiuby. O Caso Korematsu v. the United States, segurança nacional e o uso de perfilamento racial para o combate ao terrorismo. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Internacional e Constitucional, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 387-400, mar./abr. 2017. [E-book]

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. A ação Terrorista Internacional e o Estado: Hegemonia e Contra –Hegemonia nas Relações Internacionais. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito – Os**

Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVEIRA, Márcio Luís. O Direito à Resistência Armada e o Terrorismo: Distinções. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito – Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ONU BR. **Nações Unidas discutem abordagem policial e racismo no Brasil.** 10, nov. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/nacoes-unidas-discutem-abordagem-policial-e-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 26, jun. 2018

ONU BR. **Artigo: Unindo O Mundo Contra O Terrorismo.** 27, jun 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-unindo-o-mundo-terrorismo/>. Acesso em: 25, ago. 2018

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. O horror de Marlon Brando. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 9, n.2, p.77-113, jul./dez. 2014

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e terror – Uma visão parcial do Fenômeno Terrorista. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito – Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TERRORISM. In: HORNBY, A.S. Oxford advanced learner's dictionary of current english. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 1585.

VERBICARO, Loiane Prado; FURLAN Maria Luiza Favacho. Direitos Humanos, Dignidade E Terrorismo: Um Ensaio Sobre Democracia Associativa E Tolerância. In: COSTA, Fabrício Veiga; GORDILHO, Heron José de Santana; BRASIL, Deilton Ribeiro. **Estudos Avançados De Direitos Humanos, Teoria Do Direito E Desenvolvimento Sustentável.** 1ª ed. Maringá. IDDM, 2018.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho:** pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.